

DECRETO Nº 6042/87
de 15 de julho de 1.987

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
v.º 561 de 32/07/87

REVOGADO PELO DECRETO Nº 6981/90 Regula o parcelamento de débitos ' fiscais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso V, do artigo 39, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e, objetivando ' regulamentar o parcelamento de débitos fiscais de exercícios findos,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Os débitos fiscais municipais de exercícios findos, bem como aqueles inscritos em Dívida Ativa com ou sem cobrança judicial, poderão ser recolhidos em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, desde que o contribuinte esteja em dia com as obrigações fiscais do exercício corrente.

§ 1º - Considera-se débito fiscal para os fins do presente Decreto, o principal acrescido de multa, juros, correção monetária e acréscimo percentual, relativos a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxas, Tarifas, Contribuições de Melhorias e Multas decorrentes de infração às Leis Municipais, assim como aquelas decorrentes de contratos, convênios e acordos.

§ 2º - O Parcelamento de débitos, já em fase de cobrança judicial, somente será deferido, depois de efetuados os recolhimentos de custas e demais despesas processuais, e a penhora de tantos bens quanto bastem à garantia do débito.

§ 3º - Em qualquer caso, no cálculo do total devido e antes de deferido o pedido de parcelamento serão computados os acréscimos de que trata o parágrafo primeiro deste artigo e demais despesas dispendidas pela Prefeitura.

Artigo 2º - As parcelas não poderão ter valor inferior a 30% (trinta por cento) para pessoas físicas e 200% (duzentos ' por cento) para pessoas jurídicas, do valor de referência vigente à época do pedido, e na ocorrência de tal fato, será reduzido o número de parcelas até atingir os respectivos limites.

Artigo 3º - O pedido de parcelamento de débitos será feito em impresso próprio, distribuído aos interessados pela Prefeitura, no qual constará a ciência do requerente de que qualquer atraso ou não pagamento de uma das parcelas implicará na imediata denúncia do acordo, com o conseqüente prosseguimento da cobrança integral, continuando /...

fls. 2 - Decreto nº 6042/87-

do a incidência de acréscimos legais.

Artigo 4º - O acréscimo percentual previsto neste Decreto incidirá sobre o débito a ser parcelado, cujo elemento deverá ser calculado com base na tabela constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante deste Decreto, e mediante a aplicação das seguintes regras:

I - Multiplica-se o valor do débito fiscal pelo fator da tabela correspondente ao número de parcelas solicitadas;

II - Multiplica-se o resultado da operação anterior pelo número de parcelas solicitadas;

III - Diminui-se, do resultado da operação anterior o valor do débito fiscal,

Artigo 5º - Determinam-se os valores dos componentes da parcela-mensal, mediante divisão aritmética dos valores dos impostos, da multa, da correção monetária, dos juros e do acréscimo percentual pelo número de parcelas solicitadas.

Artigo 6º - Deferido o pedido de parcelamento, deverá a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos no ato do deferimento.

§ 1º - O deferimento do pedido somente ocorrerá nos dias 01 a 20 de cada mês.

§ 2º - O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia de vencimento das parcelas subsequentes.

§ 3º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços deverão comprovar o recolhimento do ISS do mês, a partir do pagamento da segunda parcela.

§ 4º - A notificação, nos termos do anexo II que fica fazendo parte integrante deste Decreto, deverá ser expedida em 2 (duas) vias com a seguinte destinação:

1- 1a. via - será emitida ao contribuinte através da Divisão de Arquivo e Protocolo; e

2- 2a. via - será juntada ao processo.

§ 5º - Havendo vários processos formados por pedidos protocolados no mesmo ato, em relação a cada um deles, será expedida a notificação.

Artigo 7º - A Divisão da Receita, através de seus setores competentes, providenciará o preenchimento dos carnês para pagamento.

Artigo 8º - Na guia de recolhimento deverá constar:

I - a importância correspondente ao recolhimento conforme demonstrativo da notificação;

fls. 3 - Decreto nº 6042/87

II - o número do processo em que foi concedido o parcelamento;

III - o número da parcela (s);

IV - a data do vencimento (s);

V - o nome do contribuinte.

Artigo 9º - Em se tratando do débito em Dívida Ativa, indeferido o pedido, ou deferido e não paga a primeira parcela, implicará no imediato ajuizamento da dívida.

Artigo 10 - O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

Artigo 11 - Considera-se celebrado o acordo para pagamento parcelado com o recolhimento da primeira parcela, dispensada a lavratura do termo.

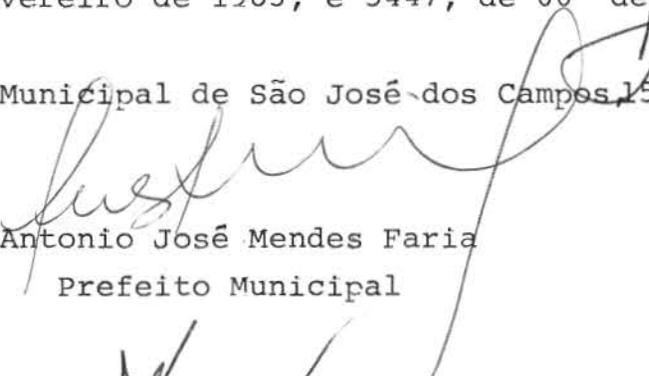
Artigo 12 - A falta de pagamento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, até a data do vencimento, implicará na denúncia do acordo, vedando ao devedor novo pedido de parcelamento em relação ao mesmo débito.

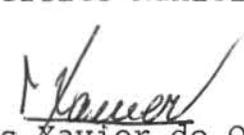
Parágrafo único - A denúncia de um acordo não implicará na dos demais, reconhecendo-se o direito do contribuinte prosseguir no recolhimento das parcelas neles fixadas.

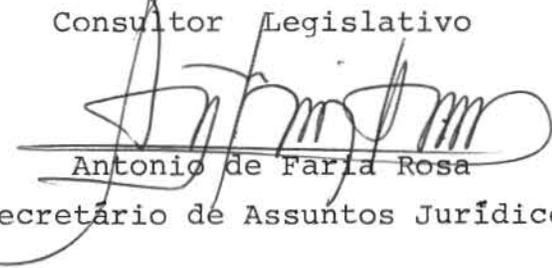
Artigo 13 - Protocolado o requerimento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros débitos.

Artigo 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 4293, de 24 de fevereiro de 1983, e 5447, de 06 de março de 1987.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 15 de julho de 1987.


Antonio José Mendes Faria
Prefeito Municipal


Carlos Xavier de Oliveira
Consultor Legislativo

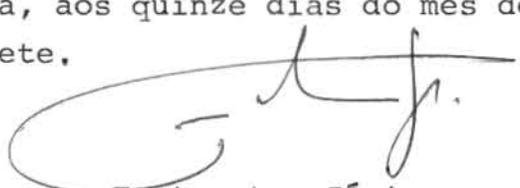

Antonio de Faria Rosa
Secretário de Assuntos Jurídicos

fls. 4 - Decreto 6042/87-

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
15 de julho de 1987.


Jair Ferreira Santos
Secretário da Fazenda

Registrado e publicado na Divisão de Formalização de Atos, Consultoria Legislativa, aos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e sete.


Fortunato Júnior
Formalização de Atos